

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0145/2014, foi disponibilizado na página 723/725 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/07/2014. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
09/07/2014 - Data Magna do Estado de São Paulo - Prorrogação

Advogado
Alexandre Uchôa Zancanella (OAB 205175/SP)

Teor do ato: "Vistos. Presentes, ao menos por um exame formal, os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial de CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 03.581.470/0001-84, com estabelecimento principal à Rua Alexandre Dumas, 2200, 2º. Andar, Chácara Santo Antônio, nesta Capital. Nomeio administrador judicial Brasil Trustee Assessoria e Consultoria - Eireli, sendo seu titular o Dr. Felipe Marques Mangerona, OAB/SP 268.409. Determino, ainda, o seguinte: - Dispensa de apresentação de certidões negativas, ressalvadas as exceções legais; - Suspensão das ações e execuções contra a devedora, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei; - Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês, a serem autuadas sempre em apenso, sob pena de destituição dos administradores da devedora; - Intimação do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas; - Comunicação à JUCESP para anotação do pedido de recuperação nos registros da devedora; Complementação da relação de bens dos administradores, com apresentação da declaração apresentada à Receita Federal; Identificação dos demais acionistas da devedora, bem como dos controladores e administradores da Centroprojekt Zlin a.s. (controladora da devedora), com a juntada dos documentos comprobatórios; Ata de assembleia geral extraordinária, ratificando a autorização para ajuizamento desta ação; - Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005; Observo, por fim, ser inviável, no momento, a apreciação do pleito de ilegalidade de eventuais retenções feitas por bancos de quantias decorrentes de títulos cedidos fiduciariamente, pois os documentos juntados aos autos não são suficientes ao exame do pedido. P. e I. São Paulo, 03 de julho de 2014. Paulo Furtado de Oliveira Filho Juiz de Direito"

SÃO PAULO, 7 de julho de 2014.

Mariana Monteiro Fraga
Escrevente Técnico Judiciário